SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103662 - SP (2026/0223050-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VINICIUS MOREIRA CARMINATTI
ADVOGADOS	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
		LAURA VITÓRIA EVES - SP545185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ser substituto de revisão criminal.

2. A Defesa pleiteia a absolvição ou o redimensionamento da pena, sob alegação de insuficiência de provas e necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, bem como sustenta que a condenação utilizada para reconhecimento da reincidência e para afastamento da minorante do tráfico privilegiado refere-se a crime de menor potencial ofensivo.

3. O órgão ministerial opinou pela denegação da ordem.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, somente superável em hipóteses de flagrante ilegalidade; (ii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, a absolvição à vista de alegada insuficiência probatória, o que demandaria reexame de provas; e (iii) saber se pode ser conhecido, por Tribunal Superior, tema não apreciado pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60930497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 175f51d4-7b70-4f35-9ec9-b73cfea35bd8

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal ou de recurso próprio, admitindo-se excepcional superação apenas diante de manifesta ilegalidade.

6. A pretensão de absolvição, fundada em alegada insuficiência de provas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus*.

7. A matéria relativa à condenação anterior utilizada para reconhecimento da reincidência e para afastamento do tráfico privilegiado não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Inexistente flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. A revisão de condenação por alegada insuficiência probatória demanda reexame de provas, o que é inviável na via do *habeas corpus*. 3. É vedado conhecer matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 647-A; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42

Jurisprudência relevante citada:

Precedentes não especificados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 175f51d4-7b70-4f35-9ec9-b73cfea35bd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103662 - SP (2026/0223050-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VINICIUS MOREIRA CARMINATTI
ADVOGADOS	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
		LAURA VITÓRIA EVES - SP545185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ser substituto de revisão criminal.

2. A Defesa pleiteia a absolvição ou o redimensionamento da pena, sob alegação de insuficiência de provas e necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, bem como sustenta que a condenação utilizada para reconhecimento da reincidência e para afastamento da minorante do tráfico privilegiado refere-se a crime de menor potencial ofensivo.

3. O órgão ministerial opinou pela denegação da ordem.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, somente superável em hipóteses de flagrante ilegalidade; (ii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, a absolvição à vista de alegada insuficiência probatória, o que demandaria reexame de provas; e (iii) saber se pode ser conhecido, por Tribunal Superior, tema não apreciado pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60413158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:27
Código de Controle do Documento: 52135b37-a40b-4328-9d82-4af6019ddd64

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal ou de recurso próprio, admitindo-se excepcional superação apenas diante de manifesta ilegalidade.

6. A pretensão de absolvição, fundada em alegada insuficiência de provas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus*.

7. A matéria relativa à condenação anterior utilizada para reconhecimento da reincidência e para afastamento do tráfico privilegiado não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Inexistente flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. A revisão de condenação por alegada insuficiência probatória demanda reexame de provas, o que é inviável na via do *habeas corpus*. 3. É vedado conhecer matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 647-A; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42

Jurisprudência relevante citada:

Precedentes não especificados.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por VINICIUS MOREIRA CARMINATTI, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* por ser substituto de revisão criminal (fls. 63/64).

No presente recurso, a defesa sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, ao argumento de que, mesmo em se tratando de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, é possível a superação do óbice diante de flagrante ilegalidade.

Reitera a alegação de insuficiência de provas para a condenação do agravante e de necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado.

Documento eletrônico VDA60413158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:27
Código de Controle do Documento: 52135b37-a40b-4328-9d82-4af6019ddd64

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal - MPF opinou pela denegação da ordem às fls. 77/78.

É o breve relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Todavia, a decisão agravada deve ser mantida.

Isso porque, conforme consignado, a impetração se volta contra acórdão de apelação já transitado em julgado, cabendo destacar que, conforme entendimento desta Corte Superior, é inadmissível o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, salvo nos casos de evidenciada manifesta ilegalidade.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL E DE OUTRO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de revisão criminal e, em parte, reiteração de outro feito.*
>
> *2. A defesa busca a redução da pena-base, pelo acolhimento da tese de desproporcionalidade no aumento tão somente pela quantidade de droga apreendida, bem como a aplicação da minorante especial da Lei de Drogas, diante da atuação da agravante como "mula".*
>
> *II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal e se há desproporcionalidade no aumento da pena-base, passível de correção de ofício.*
>
> *4. Outra questão é saber se é possível a reanálise do pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado já apreciado em outro habeas corpus.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido pela inadmissibilidade do uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade.***
>
> *6. As instâncias ordinárias consideraram a expressiva quantidade de droga apreendida (50,1kg de maconha) para aumentar a pena-base, conforme autoriza o art. 42 da Lei de Drogas, não havendo manifesta ilegalidade na decisão impugnada.*

Documento eletrônico VDA60413158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:27
Código de Controle do Documento: 52135b37-a40b-4328-9d82-4af6019ddd64

> *7. O habeas corpus na parte em que pedido o reconhecimento do tráfico privilegiado é mera reiteração de outro feito já analisado por esta Corte, o que impede o conhecimento do tema novamente.*
>
> *IV. Dispositivo e tese8. Recurso improvido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. A elevação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas e diante da expressiva quantidade de droga apreendida não configura manifesta ilegalidade. 3. Não se conhece de pedido já analisado por esta Corte em outro feito."*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647-A; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12.03.2025; STJ, AgRg no HC 961.564/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.*
>
> (AgRg no HC n. 1.019.696/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Ademais, nos termos do que destacou a decisão ora agravada, na hipótese dos autos não se verifica a existência de flagrante ilegalidade.

Conforme relatado, busca-se, no presente *writ*, a absolvição do agravante ou o redimensionamento da pena.

A Corte de origem manteve a condenação do paciente pela prática do delito de tráfico de drogas, sob os seguintes fundamentos (fls. 34/36):

> *"Dessa forma, os elementos da prova oral e a variedade e quantidade expressiva de drogas apreendidas, aliada à forma profissional como estavam acondicionadas 34 (trinta e quatro) invólucros contendo tetraidrocanabinol, com peso líquido de 87,23g, além de outras 19 (dezenove) porções da mesma substância, com peso total de 82,21g, (vide auto de exibição e apreensão e laudos periciais de págs. 15, 17/19 e 59/61) -, além da apreensão de R$ 107,00 (cento e sete reais) em notas trocadas, tudo sob guarda e responsabilidade do apelante, bem demonstraram a destinação mercantil da droga.*
>
> *Desse modo, respeitada a combatividade do nobre Defensor, incogitável a absolvição por insuficiência probatória.*
>
> *Com efeito, conforme narrado pelos guardas municipais, estes realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido como ponto de venda de entorpecentes, quando avistaram dois indivíduos, entre eles o acusado, que pôs-se em fuga ao notar a aproximação da viatura, se desfazendo de uma sacola no percurso, o que foi visualizado pelo agente Leandro, que o perseguia. Os guardas, então, lograram alcançar e abordar o acusado, recuperaram o item por ele lançado ao solo durante a fuga, que continha, em seu interior, os 34 (trinta e quatro) invólucros de tetrahidrocanabinol. O restante da droga foi localizado nas proximidades, com auxílio de cão farejador,*

Documento eletrônico VDA60413158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:27
Código de Controle do Documento: 52135b37-a40b-4328-9d82-4af6019ddd64

e os invólucros eram idênticos aos anteriormente apreendidos.

E não há nos autos qualquer elemento que desqualifique os esclarecimentos prestados pelos guardas civis municipais; tampouco existe qualquer sinal de animosidade entre eles e o apelante, ou mesmo indícios de que quisessem prejudicá-lo de qualquer forma, eis que sequer o conheciam.

Outrossim, inexiste qualquer contradição ou inconsistência entre os relatos prestados. Ao contrário, os agentes da lei foram seguros e coesos ao relatar as circunstâncias que motivaram a abordagem. E referida narrativa, corroborada pela apreensão dos entorpecentes em questão, além de dinheiro em espécie, tudo sob guarda e responsabilidade do réu, constituem provas mais que suficientes para a condenação pelo delito aqui tratado, não havendo margem para se falar em absolvição por insuficiência probatória.

No mais, registre-se, por oportuno, que o crime de tráfico de drogas é de conteúdo variado ou misto alternativo, ou seja, se consuma com a prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06"

Inicialmente, cumpre registrar que é certa a inadmissibilidade, na via estreita do *habeas corpus*, do enfrentamento da tese de negativa de autoria, tendo em vista a necessária incursão probatória, sobretudo se considerando a prolação de sentença penal condenatória e de acórdão julgado na apelação, nos quais as instâncias ordinárias, após análise exauriente de todas as provas produzidas nos autos, concluíram pela autoria do paciente quanto ao fato que lhe foi imputado.

Assim, para se acolher o pedido de absolvição, afastando a conclusão das instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável na estreita via do *habeas corpus.*

Nessa direção (grifos nossos):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. ABSOLVIÇÃO, REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração busca indevidamente revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o habeas corpus como uma espécie de "segunda apelação", o que desvirtua a finalidade do writ. Precedentes.

2. Não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício, pois a materialidade e autoria do crime foram devidamente verificadas, e a pretensão de absolvição demandaria reexame de fatos e provas, inviável na via eleita.

Documento eletrônico VDA60413158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:27
Código de Controle do Documento: 52135b37-a40b-4328-9d82-4af6019ddd64

3. Não há ilegalidade no agravamento do regime inicial e no indeferimento da substituição da pena, considerando a reincidência do paciente.

4. Ordem denegada.

(HC n. 953.267/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. USO DE DOCUMENTO FALSO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. MATERIALIDADE COMPROVADA POR MEIOS DISTINTOS À PERÍCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que, para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de existência de outros elementos a embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso (AgRg no AREsp n. 466.831/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 13/5/2015).

2. Na hipótese, não há falar em absolvição por ausência de provas quanto à materialidade delitiva, visto que, nos moldes do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, mostra-se desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso.

3. Desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, após o exame de todo o conjunto probatório, sob o fundamento de ausência de materialidade do delito, demandaria necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, o que se mostra inviável na via eleita, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

4. Ressalta-se, ademais, que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada (assim como no caso), pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado, notadamente nos autos de condenação já transitada em julgado e que foi mantida após o julgamento da revisão criminal ajuizada na origem.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 915.767/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Documento eletrônico VDA60413158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:27
Código de Controle do Documento: 52135b37-a40b-4328-9d82-4af6019ddd64

No tocante à alegação de que a condenação utilizada para o reconhecimento da reincidência e o afastamento da minorante do tráfico privilegiado refere-se a crime de menor potencial ofensivo, sem demonstração concreta de dedicação à atividade criminosa, verifica-se que tal alegação não foi analisada pelo Tribunal de origem, no acórdão impugnado, razão pela qual se afasta a competência desta Corte Superior para o conhecimento da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse contexto, diante da ausência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60413158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:27
Código de Controle do Documento: 52135b37-a40b-4328-9d82-4af6019ddd64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.662 / SP

Número Registro: 2026/0223050-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000582520238260550

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO
ADVOGADOS : DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
LAURA VITÓRIA EVES - SP545185
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS MOREIRA CARMINATTI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS MOREIRA CARMINATTI
ADVOGADOS : DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
LAURA VITÓRIA EVES - SP545185
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: 7045df07-de42-4758-9e05-14203a60769f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: 7045df07-de42-4758-9e05-14203a60769f